



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.015556/2001-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.588 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de junho de 2011
Matéria CSLL - Compensação Base de Cálculo Negativa - limite legal
Recorrente MARY EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1997

DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS.

Somente a decisão favorável ao pleito da interessada, ainda que de forma liminar, pode ser oposta à Fazenda Nacional e surtir efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi autuada por haver compensado a CSLL relativa ao 4º trimestre do ano-calendário de 1997 com o saldo de base de cálculo negativa em valor superior ao limite legal de 30%, consoante Auto de Infração de fls. 06 a 10. O crédito tributário exigido neste lançamento é da ordem de R\$ 10.423,22, a título de CSLL e acréscimos legais pertinentes.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 42 a 47 argumentando, em síntese, que a exação fiscal já foi objeto de ação judicial transitada em julgado, no Supremo Tribunal Federal, em 06 de novembro de 1992. Diz que a Lei nº 7.689/88 para a contribuinte foi declarada judicialmente como inconstitucional. Invoca o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que versa sobre o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE determinou a realização de diligência (nº 87/02), fls. 60 a 62, objetivando:

“11. Pelo exposto, proponho o encaminhamento dos autos a **DRF/Fortaleza (CE)** para que sejam tomadas as seguintes providências:

11.1. Intimar o contribuinte a anexar cópia completa dos processos judiciais referente à contribuição social (o 1º relativo à inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e o 2º sobre a compensação integral das bases de cálculo negativa da CSLL);

11.2. Informar, à luz da documentação solicitada se, o contribuinte, no que concerne ao 2º processo acima citado, aditou alguma petição estendendo a antecipação de tutela requerida ao art. 16 da Lei nº 9.065/95 e, se positivo, informar a razão da aplicação da multa de ofício aplicada.

11.3. Ao final, elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que seja de interesse para o deslinde da questão.”

Com fulcro em diversas peças e pesquisas processuais judiciais, a autoridade designada à realização das diligências concluiu:

“O presente processo trata da cobrança de crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), constituído através de auto de infração (fls. 6 a 10), em virtude de compensação de base de cálculo negativa de CSLL superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

2. O contribuinte acima identificado apresentou impugnação, is fls. 42 a 47, na qual alega possuir decisão transitada em julgado após o julgamento do recurso extraordinário n. 140.274-1. Anexou, também, documentação, às fls. 48 a 57, onde consta antecipação de tutela concedida na ação declaratória nº 96.15270-5 determinando que *"o Requerido se abstenha da prática de todo e qualquer ato de aplicação dos arts. 42, 58 e 117 da Lei nº8.981/95... "*.

3. A DRJ/FOR solicitou diligência para averiguar a situação atual dos processos judiciais acima citados (fls. 60 a 62).

4. É o relatório.

5. Em consulta aos sítios dos tribunais na Internet verificou-se que o trânsito em julgado do recurso extraordinário nº 140.274-1 foi alvo de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional junto ao Tribunal Regional Federal/5a região (fls. 65 a 86). O TRF/5a Região julgou improcedente o pedido da União. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em julgamento cuja ementa dispõe *"Se o Acórdão rescindendo deixou de aplicar a lei, por julgá-la inconstitucional, a ação rescisória é sempre cabível, nada importando a circunstância de tal inconstitucionalidade haver sido controvertida, na época em que se formou o Acórdão. A restrição contida na Súmula 343 do STF não incide, quando se controvertia a constitucionalidade da lei, ficando ao largo, a interpretação do dispositivo legal"* (fls. 79 a 84). Esta ação transitou em julgado em 26/10/1998 (fl. 86).

6. No que concerne a ação declaratória n° 96.15270-5, que questiona a validade da trava de 30% na compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, verificou-se que o TRF/5ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional para "reconhecer a constitucionalidade das limitações impostas pelas Leis n°s 8.981/95, 9.065/95 e 9.249/95, referentes à compensação de prejuízos para fins de tributação do IRPJ e CSLL" (fls. 90 e 91). Este processo encontra-se atualmente aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal (fls. 96 e 97).

(grifos pertencem ao original)

Às fls. 99 e seguintes foi exarado o Acórdão n° 08-14.478/08 pela precitada turma de julgamento, mantendo integralmente o lançamento tributário. Assim restou ementado o aresto:

“AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS.

Restabelecido o vínculo jurídico obrigacional "ex lege" em razão da rescisão da decisão judicial que desobrigava a contribuinte' do recolhimento da CSLL, é cabível o lançamento de ofício que trate da matéria objeto da ação.

DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Somente após o transito em julgado da ação judicial, e se favorável ao contribuinte, é que ele poderá se valer dos seus efeitos.”

Irresignada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 108 a 116 reprisando os exatos termos da defesa inicial, reiterando o pedido de insubsistência da autuação contra si imposta.

É o relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente não trouxe qualquer contradição, ou elemento de prova, que confrontasse as fundamentações do acórdão ora vergastado, razão pela qual as adoto integralmente.

No referido acórdão foi minuciosamente explicitado:

“Em consulta aos sítios dos tribunais na *Internet* verificou-se que o trânsito em julgado do recurso extraordinário n° 140.274-1 foi alvo de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional junto ao Tribunal Regional Federal/5ª Região (fls. 65 a 86). O TRF/5ª Região julgou improcedente o pedido da União. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em julgamento cuja ementa dispõe "Se o Acórdão rescindendo deixou de aplicar a lei,

por julgá-la inconstitucional, a ação rescisória é sempre cabível, nada importando a circunstância de tal inconstitucionalidade haver sido controvertida, na época em que se formou o Acórdão. A restrição contida na Súmula 343 do STF não incide, quando se controvertia a constitucionalidade da lei, ficando ao largo, a interpretação do dispositivo legal" (fls. 79 a 84). Esta ação transitou em julgado em 26/10/1998 (fl. 86)."

No voto-condutor o relator faz uma breve incursão sobre os efeitos da ação rescisória, não trazida aos autos pela recorrente, mas cuja informação é pública e notória constante dos sítios judiciais, e conclui que, uma vez rescindida a sentença que desonerava a empresa de recolher a CSLL, nada obsta a sua autuação, conforme foi realizada. Não há como discordar da consequência jurídica expressada no acórdão combatido, pelo que nenhum reparo há a fazer neste tocante. Legítimo em todos os efeitos a autuação realizada em 2001, visto que a ação rescisória transitou em julgado em 1998.

E, no que se refere à ação declaratória nº 96.15270-5 que questiona a validade da trava de 30% na compensação da contribuição com o saldo da base de cálculo negativa acumulada, verificou-se que o Tribunal Federal da 5ª Região reconheceu a constitucionalidade das normas tributárias que versam sobre esta matéria, ou seja, não logrando êxito na tutela jurisdicional em segundo grau, estando esta ação, naquela ocasião, aguardando o julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Em pesquisa ao sítio do Supremo Tribunal constata-se a devolução dos autos ao TRF da 5ª Região por consistir em matéria de repercussão geral. Assim foi proferido o despacho naqueles autos, pelo Ministro Celso de Mello¹:

“DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar o AI 715.423-QO/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **firmou entendimento**, posteriormente **confirmado** no julgamento **do RE 540.410-QO/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, no sentido **de que também se aplica** o disposto no **art. 543-B** do Código de Processo Civil aos recursos **deduzidos** contra acórdãos publicados **antes** de 03 de maio de 2007 e **que veiculem** tema em relação ao qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral.

Esta Suprema Corte, **em sessão** realizada por meio eletrônico, **apreciando o RE 591.340/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **reconheceu existente a repercussão geral** da questão constitucional **nele** suscitada, **e que coincide**, em todos os seus aspectos, com a **mesma** controvérsia jurídica ora versada **na presente** causa.

O tema objeto do recurso extraordinário **representativo** de mencionada controvérsia jurídica, **passível** de se reproduzir em múltiplos feitos, **refere-se à discussão** em torno da constitucionalidade, ou não, **da limitação quantitativa** (30%) ao direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases de cálculo **negativas** da CSLL, **apurados** até 31 de dezembro de 1994.

Isso significa que, **afastado** o sobrestamento desta causa, impõe-se, **nos termos** do art. 328 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **a devolução** dos presentes autos ao Tribunal de origem, **para que, neste, seja observado** o disposto no **art. 543-B e respectivos parágrafos** do CPC (Lei nº 11.418/2006).”

(grifos no original)

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2633794>

E em pesquisa ao sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Fiscal verifico que o Desembargador Marcelo Navarro assim extinguiu o feito, em despacho proferido em 14/07/2010²:

“DECISÃO: trata-se de recurso extraordinário oposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Carta Magna contra acórdão proferido por este Egrégio Tribunal. Aduz-se ofensa a dispositivos da CF/88, buscando, alfim, a alteração do decisum objurgado, para que se considere ilegítima/inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quanto ao Imposto de Renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a partir de janeiro/95. O acórdão combatido por este recurso extraordinário está em harmonia com a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, como demonstram os RREE nºs 344994/PR e 545308/SP, decididos sob os auspícios do regime da repercussão geral, cujos decisórios registraram, respectivamente : "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE nº 344994/PR)"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido."(DESTAQUEI)"Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator). Redigirá o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Falou pela recorrida a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 08.10.2009."(RE nº 545308/SP)Destarte, está prejudicado o recurso nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC, c/c o art. 223, §2º do regimento Interno deste Tribunal.”

² <http://www.trf5.jus.br/cp/cp.do>

Findas, portanto, as ações judiciais e não havendo a recorrente logrado êxito em nenhuma das duas, consoante comprovado nos autos, correta a autuação imposta para a exigência da CSLL e acréscimos legais.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora